AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.222 - SC (2014/0219226-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO - PR008865 ANDRÉ LOPES MARTINS - PR022377 PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA E OUTRO(S) - SC013169
AGRAVADO	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E ERVA MATE JODIRAS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947 MARCIU ELIAS FRIEDRICH E OUTRO(S) - SC014009 LÍLIAN SPRICIGO - SC020886

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL, CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 810 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO OU DA DECADÊNCIA EM SEDE DE CAUTELAR. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. "É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC)" (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/6/2006, DJ 19/6/2006, p. 139).

2. Afigura-se hialino o fato de ser possível o acolhimento da prescrição ou da decadência na própria medida cautelar. Não obstante, o fato de ser lícito e possível tal acolhimento não significa dizer que o juízo é obrigado a realizar tal apuração no procedimento cautelar, sendo possível a análise no momento da apreciação da ação principal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator